



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

DÉBORA BATISTA ALVES

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA MENTE PERIGOSA: PSICOPATA

Fortaleza-CE

2020

DÉBORA BATISTA ALVES

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA MENTE PERIGOSA: PSICOPATA

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.^a Me. Isabelle Lucena Lavor.

Fortaleza-CE

2020

DÉBORA BATISTA ALVES

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA MENTE PERIGOSA: PSICOPATA

Este artigo científico foi apresentado no dia 14 de dezembro de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M^a Isabelle Lucena Lavor
Orientadora – Centro Universitário Unifametro

Prof.^a M^a Amanda Lívia de Lima Cavalcante
Membro – Centro Universitário Unifametro

Prof.^o Esp. Ismael Alves Lopes
Membro – Centro Universitário Unifametro

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar durante toda essa trajetória. Sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais e irmãs, que sempre me motivaram nos momentos mais difíceis, inclusive compreendendo minha ausência e cansaço durante esses anos de graduação.

Aos professores que tive a oportunidade de conhecer e por todas as experiências que me proporcionaram. Destaco a professora Isabelle Lucena Lavor, por ter sido minha orientadora, exercendo essa função com tamanhas dedicação e afeto.

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA MENTE PERIGOSA: PSICOPATA

Débora Batista Alves¹

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar o impacto causado pelo psicopata na sociedade, especialmente no sistema carcerário brasileiro. Para tal, apresenta, através das pesquisas, o conceito e as principais características, frisando o criminoso com perfil psicopático. Em seguida, discorre acerca da importância da criminológica, enfatizando o papel do exame criminológico e como é exposto na legislação brasileira. Por fim, destaca a questão da aplicação da sanção penal e sua efetividade. Foram utilizadas literaturas de diversas áreas do conhecimento, como psicologia, direito e criminologia, em contraste com a lei propriamente dita. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, partindo da doutrina jurídica, livros, artigos e leis, utilizada para a realização do artigo, reforçando o método quantitativo e estatístico como base para o levantamento dos dados apresentados. Nesse sentido, concluiu-se que, apesar da existência de sanção penal aplicada àquele com personalidade psicopática, qual seja, é preciso julgar algumas ponderações quanto à importância da criminologia clínica enquanto relevante aliada à punibilidade desses indivíduos, uma vez que é necessário compreender seus impulsos criminosos, para, quem sabe, prevenir uma possível reincidência.

Palavras-chave: Psicopatia. Criminologia. Execução Penal.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

INTRODUÇÃO

A psicopatia não habita apenas o imaginário das telas de cinema, pode ser parte do nosso dia a dia. Assim, o psicopata convive tranquilamente em meio à sociedade, muitas vezes sem sequer levantar suspeitas, tendendo a cometer atos criminosos sem sentir qualquer remorso, impactando diretamente a percepção de maldade. Nesse sentido, considerando a cadeia de eventos, a criminologia, o direito penal e a aplicabilidade da sanção penal sofrem consequências.

O estudo da mente do criminoso psicopata é de imensa relevância, uma vez que, embora ganhem destaque a partir de casos de grande repercussão, sua atuação não se limita a atos brutais, pois os psicopatas estão em todas as camadas sociais e, no que tange aos criminosos, interferem diretamente na harmonia social e no senso de justiça. Os psicopatas delinquentes são impiedosos, sem culpa e representam um grande desafio para a legislação.

Desse modo, é necessário considerar o prisma da criminologia, enquanto ciência interdisciplinar, capaz de enxergar o ato criminoso para além da infração da norma penal. De igual modo, há que se compreender a legislação como resultado de fatores sociais em constante mudança. E, então, entender como lidam com o indivíduo psicopata.

A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, partindo da doutrina jurídica, livros, artigos e da legislação como base para o levantamento dos dados apresentados.

O psicopata pode ser definido, de forma resumida, como aquele que é incapaz de sentir emoções. Impossibilitado de amar, de sentir medo, empatia. Consequentemente, não cria laços profundos em suas relações interpessoais e não possui nada a perder. Esses sujeitos desconhecem a moral e, portanto, se necessário for, ultrapassam todos os limites imagináveis e inimagináveis para alcançar seus objetivos, e assim o farão, sem qualquer problema quanto à consciência. Diversas teorias surgiram para tentar explicar a origem do transtorno de personalidade antissocial, seja na sociobiologia, biologia ou em teorias relacionadas a fatores externos.

Embora o termo “criminologia” remeta à análise da apenas conduta criminosa, é uma premissa equivocada. A criminológica preocupa-se com o crime no âmbito mais amplo, abordando desde o delinquente até a vítima, enfatizando-se o ramo derivado da criminológica clínica, com olhar precisamente voltado ao apenado e ao sistema carcerário. Viabiliza, assim, pesquisas quanto aos melhores métodos de aplicação dos exames criminológicos e efetivação do melhor meio de atender os objetivos da sanção penal.

O psicopata criminoso é levado à justiça, para realização concreta do poder punitivo do Estado. Entretanto, surgem impasses inerentes à situação. O infrator da lei pode ser considerado

insano e, portanto, cumprir medida de segurança? O conjunto de tratamentos e terapia disponibilizado aos inimputáveis por razões psicológicas é suficiente para melhorar a condição do psicopata? E, se for ao cárcere, quais são os efeitos decorrentes da prisão ao apenado com transtorno de personalidade antissocial? Existe possibilidade de reinserção social? Sabe-se que todas as questões acima impactam a sociedade e a ideia central da Lei de Execução Penal.

1. QUEM É O PSICOPATA: LOUCO OU CRUEL?

A ideia de seres humanos desprovidos de emoções e, como consequência, sem limites, sem obstáculos aos seus interesses mais obscuros, causa a sensação de medo e curiosidade na coletividade. Um predador semelhante à presa.

A psicopatia é tema até mesmo no entretenimento. Personagens fictícios ou baseados na realidade renderam filmes, séries e os mais diversos tipos de histórias. Responder ao questionamento sobre a origem de tanta maldade não se limita à curiosidade social, interferindo diretamente em variadas áreas do conhecimento. “Eles são loucos ou, simplesmente, maus?” é uma questão que influencia no tratamento, aplicação da sanção penal e na prevenção. Este capítulo irá tratar desse tema tão delicado e necessário.

1.1 Conceituação e características à luz da criminologia

Os psicopatas são indivíduos que transitam tranquilamente na sociedade, apesar de portadores do transtorno de personalidade antissocial, e possuem a capacidade cognitiva intacta e perfeita, possuindo plena clareza da realidade de seus atos, criminosos ou não. Razão pela qual se diferem dos doentes mentais, que não têm a capacidade de distinguir o mundo real sem delírios (como é o caso do esquizofrênico ou psicótico).

Eles não possuem a noção de consciência, que os faria processar e responder aos estímulos emocionais. Logo, um indivíduo que não possui emoções apresenta uma severa falha em associar atos e consequências. Por exemplo, um ser humano comum consegue visualizar que determinada conduta gerará uma consequência, e a imagem dessa causa uma emoção (ansiedade, temor, angústia.) A emoção, por sua vez, impede a conduta. Na psicopatia, essa dinâmica não funciona normalmente.

A grande problemática do psicopata é a incapacidade de sentir empatia, compaixão, amor ou criar qualquer laço afetivo puro e genuíno. Segundo Hare (2013), que desenvolveu o método de avaliação psicológica chamado *Psychopathy Checklist*, os sintomas da psicopatia se dividem

em duas categorias. Quanto aos emocional/interpessoal, são eloquentes, superficiais, egocêntricos, grandiosos, com ausência de remorso ou culpa, não têm empatia, enganam e manipulam com facilidade, possuindo emoções “rasas”. No desvio social, são impulsivos, com controle de comportamento frágil, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, apresentam problemas comportamentais de modo precoce e são antissociais.

Huss (2009, p. 96) diferencia os psicopatas em dois tipos, com relação a duas das suas peculiaridades: o caráter impulsivo e ansioso. O psicopata primário tende a ir de encontro ao ideal do criminoso que permeia o imaginário social. Possui a inteligência acima da média e um charme aparente. O psicopata secundário detém grande discrepância, pois as atitudes antissociais são consequências da impulsividade.

É preciso frisar de onde surge a característica da impulsividade no sujeito psicopata. A busca pelo resultado imediato de suas ações, o desejo de alcançar um determinado objetivo instantaneamente é o que faz surgirem as atitudes impulsivas. Esse perfil de criminoso tem a peculiaridade de não medir consequências quando quer algo.

A manipulação do psicopata cria um tipo de “máscara social” quase impecável. Eles conseguem enganar e até fingir determinadas emoções, quando conveniente, a depender da situação. Entretanto, logo mostram as contradições entre palavras e atitudes. A falta de culpa se dá pela irresponsabilidade de suas ações e, para esses indivíduos, é justificável ou correto praticar tais atos, até mesmo os criminosos.

Quando se fala em comportamento precoce de psicopatas, inclui-se uso de álcool, vandalismo e vida sexual ativa. É válido salientar que, no que se refere aos comportamentos destrutivos por si só, ainda na fase prematura, entre a infância e principalmente adolescência, eles sofrem influências sociais, relacionadas à convivência familiar e em comunidade, visto aqueles que crescem em bairros perigosos ou com famílias desestruturadas. A discrepância em relação ao psicopata é a conduta extrema, mesmo se comparada aos que tiveram vivências semelhantes.

Os maus tratos a animais é uma característica marcante no relato de muitos criminosos, descrevendo a conduta com uma assustadora naturalidade.

Segundo Hare:

Crueldade contra animais na infância costuma ser sinal de graves problemas emocionais ou comportamentais. O serial killer de Milwaukee, Jeffrey Dahmer, por exemplo, chocava colegas e vizinhos, deixando um rastro de pistas horríveis em suas atividades: a cabeça de um cachorro espetada em um pedaço de pau, sapos e gatos pendurados em árvores e uma coleção de esqueletos de animais (HARE, 2013, p. 78).

A imagem do psicopata é associada aos mais diversos tipos de crimes, especialmente os

brutais. Seja por falta de conhecimento técnico ou uma tentativa de gerar atenção para a notícia, é comum que os veículos de comunicação atribuam erroneamente o transtorno nas manchetes de crime.

A questão é que nem todo psicopata torna-se necessariamente um criminoso cruel que vira notícia e posteriormente é julgado. Alguns vivem “nas sombras” com negócios de natureza questionável, aplicando golpes e outros tipos de delitos que não geram grande comoção social. Outros ficam no âmbito da imoralidade, para tirar proveito dos outros, como um tipo de parasita: enganam a família, têm condutas antiéticas, por exemplo, longe da imagem comum do delinquente sanguinário; assim, o psicopata segue vivendo entre nós.

A premissa de que nem todo criminoso é um psicopata e nem todo psicopata é criminoso, sem dúvidas, torna-se imprescindível. O desvio das regras de convivência social impostas, no caso da pessoa que comete delito, por si só, não é o suficiente para defini-la como psicopata.

Segundo Silva (2014, p. 37), “[...] a prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós).”

Embora pareça um quantitativo pequeno, devemos considerar o impacto causado pelos psicopatas e a imprecisão dos dados. Pois, por mais rebuscado que seja o critério de pesquisa, esses indivíduos se camuflam bem na multidão. A própria essência do transtorno dificulta a coleta de informações.

A ausência de emoções torna os psicopatas mais propensos a cometer crimes. Conforme Hare (2013, p. 100), “Em média, nas prisões dos Estados Unidos, cerca de 20% dos presos, em ambos os sexos, são psicopatas, sendo responsáveis por mais de 50% dos crimes graves.”

Os psicopatas não possuem limites ou inibidores entre suas ações e o que for necessário para alcançá-las; se for preciso usar a violência para alcançar qualquer objetivo, eles o farão sem pensar duas vezes.

Nesses casos, é crucial fazer a distinção entre o ato violento praticado e o psicopata, pois, pela ausência de emoções deste, o ato é executado de modo frio, e os das pessoas comuns, muitas vezes, é causado pelo excesso de sentimento, quando o agente é impossibilitado de pensar de forma clara e racional sobre seus atos.

Huss (2009, p. 99) disserta sobre a violência vista por dois prismas: a violência instrumental, onde os atos foram estruturados com planejamento e calculados previamente; a violência reativa, que provém de um sentimento, ocorre no “calor do momento”, onde a emoção inviabiliza a compressão do ato. Em alguns casos, a diminuição de pena é a solução encontrada na legislação brasileira.

1.2 Análise de fatores biológicos e sociológicos

O questionamento do início da psicopatia resultou em dois extremos e várias teorias.

A sociobiologia explica a psicopatia através da transmissão dos genes. Pois, uma das funções humanas é a reprodução e, em consequência, a herança genética é passada adiante, sendo estabelecida pelos seguintes meios: pouca prole e muitos cuidados para que estas venham a se desenvolver de forma saudável, com a finalidade de garantir a sobrevivência e perpetuação da espécie, ou muitos filhos criados sem cuidado, de maneira displicente.

Os psicopatas, de ambos os sexos, como seres egoístas por característica, optam pela última alternativa. Além disso, são precoces até mesmo na vida sexual, irresponsáveis e visam ao prazer imediato. A união desses fatores resulta em muitos filhos abandonados ou negligenciados e perpetuação dos genes. Entretanto, essa teoria não consegue ser efetivamente aceita, por conter dados superficiais.

No caso da teoria biológica, esta diz que o cérebro dos psicopatas se desenvolve de modo mais lento que os demais, partindo de exames que apontam semelhanças de adolescentes normais e psicopatas. Outro ponto é a semelhança com algumas características infantis, como impulsividade ou egocentrismo. Essas questões são barradas através do tempo e educação imposta pelos pais, familiares e professores. A controvérsia desse modelo biológico é que o desenvolvimento lento do cérebro na psicopatia seria a consequência, não a causa. Hare (2013, p. 176) questiona a diferença do egoísmo adolescente para o expressado na psicopatia.

Outro modelo biológico aponta semelhanças de comportamento entre pacientes vitimados de acidentes que atingiram o lobo frontal do cérebro e os psicopatas, em características como a impulsividade e irritabilidade. Entretanto, não há indícios de danos no lobo frontal dos psicopatas. Ainda assim, um dano no funcionamento do lobo, não necessariamente, é um dano perceptível, e poderia gerar uma série de comportamentos associados à psicopatia, como é defendido por alguns.

A teoria da mente, exposta por Silva (2020, p. 224), com abordagem psicológica, defende a habilidade de um sujeito observar, em outro semelhante, como ser capaz de vivenciar emoções igualmente. É o observar no outro que existem sentimentos semelhantes. Descreve ainda que inclusive os animais possuem vínculos mentais entre si.

Já a teoria do cérebro social mostra, através de exames clínicos, que existem atividades neurais ativadas durante determinadas situações, apontando que há uma estrutura mental responsável pelos bons atos. Saber sentir a dor do próximo causa uma cadeia de eventos no

cérebro. As sensações físicas (tremor, palpitação, tremedeira e afins) de imaginar algumas situações funcionam como trava moral na mente. Para o sujeito com personalidade psicopática, não funciona assim.

O psicopata não possui a habilidade de conectar-se, de igual modo. Segundo Silva

Só podemos ter senso moral quando manifestamos um mínimo de afeto em relação às pessoas e às coisas ao nosso redor. Dessa maneira, o comportamento frio e perverso dos psicopatas não pode ser atribuído simplesmente a uma má criação ou educação. No meu entender, a origem da psicopatia está na incapacidade que essas criaturas têm de sentir, e não de agir de forma correta (SILVA, 2014, p. 115).

O cérebro humano possui o sistema límbico, também chamado de “cérebro emocional”, localizado abaixo do córtex, responsável por processar as emoções. No caso da psicopatia, a estrutura responsável pelos sentimentos é diferente, apresentando uma atividade reduzida da amígdala, que implica as reações emocionais. Com menos informações na função executiva do cérebro, a tomada de decisão da pessoa psicopata é desprovida de sentimentos.

No que tange às teorias sociais, não se pode negar que fatores externos, relacionados ao abandono, negligência e abuso de crianças e adolescentes, irão causar impactos emocionais e psicológicos que reverberarão para a vida inteira. Tendendo a terem o desenvolvimento nos estudos prejudicados, os QIs menores, depressão, ansiedade, síndrome do pânico, ataques de raiva e propensão a violência. Mas existe a diferença entre o delinquente que teve a vida devastada por fatores fora do seu controle e o psicopata.

O meio social influencia em como o transtorno irá se manifestar no mundo, como irá apresentar-se. Aquele que porventura nasce e cresce onde a violência impera, sendo de modo precoce exposto à crueldade humana, tenderá a manifestar a psicopatia de forma mais cruel e explícita. Já aquele que vem de um lar estruturado e com recursos financeiros suficientes para proporcionar qualidade de vida adequada, tende aos atos mais moderados e leves, ou crimes mais rebuscados (crimes financeiros, por exemplos), que não precisam de violência para serem executados.

Embora a psicopatia não seja, primariamente, o resultado de uma criação problemática ou de experiências infantis adversas, eu acho que esses fatores desempenham papel importante na modelagem daquilo que a natureza forneceu. Os fatores sociais e a criação afetam o modo como o transtorno evolui e o modo como se manifesta no comportamento (HARE, 2014, p. 180).

Logo, acredita-se que a resposta para o psicopata fica entre os dois extremos debatidos. Fatores neurobiológicos ou sociais influenciam no grau da crueldade dos atos.

2. CRIMINOLOGIA CLÍNICA

2.1 O que é e sobre o que propõe estudar

A etimologia da palavra criminologia vem de “crimén” do latim (delito ou crime) e “logo” (estudo). Embora a terminologia usada se refira exclusivamente à análise do crime, a criminologia visa, de modo interdisciplinar, averiguar não apenas a conduta delituosa, como também suas causas (fatores internos e externos), consequências, incidências e até mesmo prevenção.

Pela característica da criminologia clínica ser o empirismo, e se tratando de objetos visíveis aos olhos humanos, fugindo do campo das ideias, é inviável tratar dela de modo distante do agente que cometeu o delito.

A característica da interdisciplinaridade remete às diversas áreas do conhecimento da criminologia clínica: psicologia criminal, direito, medicina legal, sociologia criminal e até mesmo a biologia criminal.

Embora o direito penal também avalie a conduta criminosa, esse difere-se da criminologia, posto que aquele trata o crime de modo normativo e visando somente fazer acontecer o poder punitivo do Estado pela repressão do ato. O direito penal é restrito na ótica do delito, pela teoria tripartite, em fato típico, ilícito e culpável. Enquanto a criminologia clínica é mais ampla e busca tratar da conduta pelo âmbito social. O direito penal e a criminologia lidam com a mesma matéria de estudo, mas de modo distinto.

Ao longo do tempo, a criminologia foi mudando seu objeto de estudo, que outrora era só o crime em si, época do iluminista Cesare Beccaria e da Escola Clássica Criminal. Posteriormente, na Escola Positiva Criminal, deu-se o foco ao delinquente e, depois dos anos 50, entrou-se no rol de matérias da criminologia, da vítima e do controle da sociedade. Na criminologia moderna, trata-se do delito, delinquente, vítima e controle social.

Após compreender a distinção entre direito penal e criminologia, seu conceito, objeto de estudo e o processo histórico, é necessário distinguir a criminologia clínica como ramo da criminologia.

Conforme exposto por Alvino Augusto:

A criminologia clínica é um segmento da criminologia, atendendo os requisitos básicos que a literatura reconhece no conceito desta, a saber: ciência interdisciplinar, recorre ao método empírico, tem por objetos de estudo o delito, o delinquente, a vítima e as instâncias de controle e volta-se para programas de prevenção (DE SÁ, 2007, p. 18).

A criminologia clínica difere-se da geral, pois trata da aplicação dos conceitos aos presos. Visa entender o que leva o criminoso a delinquir e como lidar com esse no cumprimento

da pena.

É importante reforçar que o ambiente adequado para estudar a criminalidade é, evidentemente, a penitenciária, bem como outros estabelecimentos que têm por objetivo fazer cumprir o poder punitivo estatal. A análise visa compreender questões importantes, como: a origem da conduta criminosa, a efetividade da execução penal ou como prevenir o delito em face da sociedade, de modo eficaz.

Através da aplicação técnica do conhecimento da criminologia clínica, poderão ser avaliadas questões como: tratamento adequado, chances de reincidência (prognóstico criminológico e as medidas de prevenção - profilaxia criminal).

No âmbito das classificações criminológicas, a vasta quantidade de tipologia e autores demonstra que não existe um consenso a ser seguido. Segundo Odon Ramos (2012, p. 11), “até o presente, não dispomos de uma sistemática que tenha se imposto à aceitação geral, ao uso rotineiro e ao abrigo de críticas de várias ordens”.

Existem variáveis sociais a serem estudadas para analisar o ato criminoso. Os pesquisadores cumprem o dever complexo de estudar e classificar os tipos de crimes e delinquentes sob o olhar criminológico.

Ramos (2012, p. 12) ainda sugere que há “critérios para a tipologia criminal ser acolhida na prática”. São eles: causar pesquisas etiológicas (investigando as causas), ser ampla (pois a tipologia restrita não seria viável às aplicações práticas), determinar os tipos que se excluem, definir as características da personalidade do agente e, ao final, resultar em conclusões terapêuticas e prognósticos.

2.2 Avaliação técnica dos condenados: exame criminológico

O avaliar o apenado é o método apropriado para definir o tratamento dado ao agente que infringiu o ordenamento jurídico, posto que o princípio de individualização da pena é expressamente citado na Lei de Execuções Penais, partindo da ideia de precisar o cumprimento da pena, especificando por delito cometido e perfil do apenado.

A Lei de Execução Penal ainda diz, no art. 5, que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

A metodologia da análise criminológica foi evoluindo ao longo do tempo. Anteriormente, o conceito era limitado a apurar a origem da conduta delituosa ou buscar patologias. Embora as análises fossem de grande rigor técnico, eram limitadas, pois a vasta

compreensão do exame requeria maior amplitude.

A criminologia se desenvolveu a partir de uma maior quantidade de ideias e pesquisas, de modo que a ótica da avaliação dos detentos também mudou, de forma mais abrangente e interdisciplinar.

Conforme dito por Alvino Augusto (2007, p. 189), existem 3 formas de avaliações definidas pela referida LEP: Exame criminológico (art. 8), parecer das Comissões Técnicas de Avaliação (art. 6) e o exame de personalidade (art. 9). Há especialistas que discordam, entendendo que há 2 tipos de meios de avaliação, razão que será exposta posteriormente.

O exame criminológico tem por objetivo investigar as causas, fatores associados à criminalidade e o perfil do agente que será submetido. Com o resultado obtido, poderá estipular as chances de reincidência. A Lei nº 7.210/84 expõe, no art. 8 sobre o tema:

Art. 8. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Para a realização desse exame criminológico, o apenado é acompanhado por uma equipe técnica logo no início da execução da pena, visto que ainda não sofre as consequências danosas da vivência no sistema prisional. Nesse caso, o resultado apresentado tende a ser mais verossímil.

A Lei de Execução Penal (LEP), nos arts. 96 e 97, prevê:

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.
Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Deve apresentar o cuidado, inclusive, na estrutura física do local onde ocorrerá a observação, para fins de exames, sendo um ambiente próprio para atender essa finalidade. O objetivo é ter o resultado das análises criminológicas mais fiel à realidade, pois ele funcionará como um guia para determinar o melhor modo de cumprir a pena, definido pela Comissão Técnica de Classificação (CTC).

O exame criminológico difere-se do exame de personalidade em função da sua amplitude. Como o próprio nome diz, no primeiro caso, o objetivo é o estudo com foco no crime e seus detalhes. No último caso, o exame de personalidade visa compreender, com maior precisão, o indivíduo que cometeu o ato criminoso. O exame de personalidade é conceituado por Alvino Augusto de Sá como:

O exame de personalidade não se volta para o “lado criminoso” do condenado, para a

investigação das “causas” de sua conduta criminosa, mas, sim, para sua pessoa, na sua realidade integral e individual, incluída aí toda sua história, história de uma pessoa, e não mais de um criminoso (DE SÁ, 2007, p. 195).

Enquanto o exame criminológico é feito no Centro de Observação, com estabelecimento próprio e equipe técnica, o exame de personalidade é feito pela Comissão Técnica de Classificação, segundo o art. 9 da LEP.

Nesse momento, surge a divergência entre os autores. Existem os que defendem que o exame criminológico e o exame de personalidade são, basicamente, a mesma ideia. Adotando quesitos distintos, na hipótese do criminológico, observam-se as características perícias e, no entanto, no exame de personalidade não, de modo que podemos concluir a diferença entre ambos.

Conforme exposto no art. 9 da Lei de Execução Penal:

Art. 9. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

A Comissão Técnica de Classificação é composta por um corpo de profissionais eficientes e definidos em lei, cuja presidência pertencerá ao Diretor da Unidade Prisional. Passados os exames, a CTC criará métodos de satisfazer o objeto da execução da pena, por intermédio de programas individualizados, conforme tipo do condenado. A LEP diz expressamente:

Art. 6. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

O empenho e dedicação aplicados no parecer da Comissão Técnica de Classificação são fundamentais para individualizar a pena. Quanto mais preciso for, melhor será o êxito para atingir o objetivo da execução.

Embora a Lei de Execução Penal seja, sob ótica da criminologia clínica, apta a lidar com as problemáticas do sistema carcerário, devemos atentar ao rigor científico das formas de avaliação e compreender que, na prática, ainda existem muitas dificuldades quanto à aplicabilidade do exame.

3. RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Ao redor do mundo, existem diferentes formas para lidar com aqueles cuja personalidade seja psicopática, com alguns países chegando a sancionar até mesmo a pena de morte ou prisão perpétua. Casos emblemáticos como o de Charles Manson, condenado a passar o resto de seus dias na prisão, ou Ted Bundy, sentenciado à pena de morte e executado em 1989, refletem a dificuldade quanto à aplicação da pena ao psicopata.

A legislação brasileira veda constitucionalmente, de modo expresse, a aplicação de penas cruéis, desumanas, degradantes, perpétuas ou de morte, ressalvando, no último caso, apenas em razão de guerra declarada, uma vez que a lei nacional se compromete com as ideias advindas do conceito de direitos humanos, como pressuposto positivo. Surge assim um grande desafio quanto à aplicação da sanção penal do criminoso psicopata.

3.1 Um dilema para o cárcere: pena ou medida de segurança?

Conforme a teoria tripartida (ou tripartite), o ato criminoso se divide em fato típico, antijurídico e culpável. O último elemento versa sobre a capacidade do agente de receber a sanção pena, podendo resultar até mesmo na isenção da pena. A Lei nº 2.848/40 diz, em seu art. 26:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Observa-se que existe o cuidado por parte do legislador de dar o devido tratamento com relação àquele que cometeu o delito. É importante destacar a diferença entre imputabilidade e responsabilidade penal. Damásio de Jesus (2020, p. 596) diz: “a imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração”. A responsabilidade é o dever de contrair os resultados jurídicos do crime.

Uma vez que o indivíduo seja considerado apto para entender, ao tempo do crime, sua conduta, será declarado imputável e, portanto, cumprirá a pena no estabelecimento penal correspondente. Penitenciária, no caso do regime fechado, colônias agrícolas, industriais ou

similares, para o apenado em regime semiaberto, e casas de albergado para aqueles em regime aberto.

O inimputável é a incapacidade de entender suas ações ao tempo do crime, por exemplo, por questões psíquicas. A imputabilidade é o comum, já a inimputabilidade ocorre nos casos previstos em lei, como exceção: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Já o art. 27 do código penal mostra os critérios biológicos ao tratar dos menores de 18 anos: “[...] penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Logo, a menoridade penal exclui a imputabilidade e isenta a pena.

O ordenamento jurídico brasileiro preza por princípios derivados da ideia dos direitos humanos, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, objetivando dar ao preso condições de cumprir a sanção penal de forma íntegra e respeitando suas finalidades. A Lei nº 7.210/84 explicita nos arts. 1, 3 e 5:

Art. 1. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 5. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

A aplicação da sanção penal possui duas espécies de finalidade, sendo a primeira de cunho social (proteger a comunidade, repudiar a conduta e trazer de volta o sentimento de harmonia perdido quando alguém comete um ilícito) e a segunda de cunho individual (reprimir o indivíduo, mostrar a resposta estatal perante a vítima).

A inserção do psicopata no sistema carcerário cria uma série de consequências danosas. Inicialmente, isso se dá quanto aos objetivos da pena. Quando o criminoso psicopático é posto juntamente com presos comuns, a tendência é não só prejudicar a sanção imposta a si, mas também aos outros presos. Eles são, por natureza, manipuladores e eloquentes, e, se até as pessoas em liberdade são vítimas em potencial, que dirá o condenado que já tem questões pessoais com a criminalidade e que, por estar preso, é psicologicamente mais vulnerável. Afinal, não há como negar os prejuízos do cerceamento do direito de ir e vir. O psicopata tem a capacidade de influenciar negativamente o processo de ressocialização de outros apenados, ferindo diretamente a individualização da execução penal.

O sistema vicariante adotado pelo direito penal em 1984 divide a aplicação da sanção penal em pena ou medida de segurança. Esta é aplicada aos inimputáveis e aquela aos

imputáveis, diferindo do que era posto com o sistema duplo-binário, que já foi adotado na legislação brasileira, onde pena e medida de segurança eram aplicadas cumulativamente.

Observando as devidas considerações legais, não se pode deixar de questionar onde se enquadra aquele com a personalidade psicopática, uma vez que, aparentemente, sofre de uma condição psíquica diferente. Entende-se por psicopata o sujeito que não possui a capacidade de ter sentimentos, entretanto não sofre de delírios ou paranoias. Os psicopatas criminosos conseguem se reconhecer, autoafirmar e entender a gravidade das suas condutas e as consequências correspondentes. Em resumo, o psicopata pode ser considerado mau, porém não é louco. Outra peculiaridade costumeira desse tipo de delinquente é a facilidade em enganar; o psicopata é um mentiroso instintivo e, não obstante, finge ser demente, na tentativa de não assumir o resultado jurídico de seus crimes.

Quando se observam os pontos criminológicos e jurídicos, fica evidente que o aparente cuidado da legislação com os princípios constitucionais não foi criado visando às nuances do perfil do apenado psicopata.

Isso é aceitável quando se levam em consideração a época do legislador e o avanço relativamente recente da criminologia. O direito caminha após os fatos ferirem a sociedade, a lei não prevê acontecimentos, então, sem estudos e conhecimento prévio, é inviável pensar em formas de aplicação da sanção penal. Além disso, a norma penal brasileira é regida pelo princípio da legalidade, onde só existe crime ou pena quando a lei expressamente assim definir, de modo claro e preciso. Como dito por Damásio de Jesus:

Leis malfeitas ferem, além de outros, especialmente os princípios da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade. Quando não são facilmente compreensíveis, admitindo considerações diversas, permitem que fatos idênticos sejam apreciados de maneiras diferentes, com injusta absolvição ou condenação de acusados. As disposições legais não devem permitir dúvidas, pois os cidadãos têm o direito de saber quais os fatos que configuram crime, a qualidade e a quantidade das penas e o prazo durante o qual o Estado pode perseguir-los (DE JESUS, 2020, p. 904).

A necessidade de adaptação jurídica para viabilizar o cumprimento da pena ao psicopata é latente. Obviamente, respeitando as normas e princípios constitucionais. A forma como a legislação trata a punição do criminoso com transtorno de personalidade antissocial é desastrosa, fadada ao erro. Prejudica o apenado, o processo de ressocialização dos presos em seu convívio e toda a sociedade, uma vez que se sabe que o condenado não ficará preso eternamente e voltará ao convívio coletivo, com fortes chances de tornar a delinquir. Ainda que fosse legalmente permitida a prisão perpétua, seria oneroso ao Estado lidar com todas essas consequências acumuladas. Um preso fortemente dado aos piores atos, preso até a morte, influenciando outros.

O direito muda após acontecimentos que impactam a sociedade. A lei é fluida e adapta-

se às circunstâncias, visando alcançar as soluções justas dos conflitos; mesmo que demore, o direito segue a realidade.

3.2 Ponderações acerca da reinserção social dos psicopatas

Reintegrar qualquer agente que tenha cometido um ato ilícito parte do pressuposto da aceitação. O apenado precisa querer ser recolocado na sociedade e entender o quão danoso foi seu ato, obviamente não excluindo a necessidade de assistência social aos presos e egressos, nem tão pouco a obrigação humanitária do Estado quanto à observância da condição de vida da população carcerária.

O processo para redirecionar um egresso à vivência em comunidade passa por duas vias necessárias, sendo uma externa, com ações estatais, e a outra interna, com o desejo de ser reinserido na comunidade. Criar e efetivar ações de reinserção social dos presos, em geral, são deveres estatais, porém a responsabilidade pessoal daquele indivíduo é importante para tal, sendo processo conjunto entre Estado e apenado.

A problemática do psicopata é não compreender sua situação como errada, mas o contrário disso. Como eles possuem por característica o egocentrismo e narcisismo, tendem a pensar que a sociedade como um todo e aqueles que discordam do seu comportamento são fracos. O psicopata não consegue encontrar falhas em si; quem erra em possuir limites morais é o outro.

Hare (2013, p. 200) diz que “[...] os psicopatas acham que não têm problemas psicológicos ou emocionais e não veem motivo para mudar o próprio comportamento, a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam”, mesmo no processo onde existe a predisposição criminosa e não o ato concreto no mundo físico. Geralmente, é a família do suposto psicopata que se preocupa com a declinação de caráter e, ao verificar o comportamento diferente, busca ajuda em psicólogos e psiquiatras. O psicopata não passa pelo processo de autoconhecimento e aceitação de que algo não está certo, seguindo a vida como se tudo estivesse totalmente bem.

Além disso, o fato de o psicopata ter uma visão positiva acerca de si o leva a atribuir sua situação aos outros, às circunstâncias externas; nunca foi ele quem deu causa punição, então, é extremamente difícil trazer a reflexão através de autoanálise, que mostra a responsabilidade desse indivíduo. Robert D. Hare ainda afirma que:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de

manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso (HARE, 2013, p. 201).

Estima-se que 70% dos apenados psicopatas voltam a cometer crimes, e o que pode diferenciar é o método com a finalidade de não serem pegos sob as mesmas circunstâncias da prisão anterior (VIEIRA, 2011).

Hare (2013, p. 107) expõe que: “a taxa de reincidência de psicopatas é mais ou menos duas vezes maior do que a dos demais infratores. A taxa de reincidência de violência dos psicopatas é cerca de três vezes maior do que a dos demais infratores”.

Com relação à legislação brasileira, Silva fala criticamente acerca dela e da possibilidade de reincidência:

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda certeza os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidências de crimes violentos diminuiriam significativamente (SILVA, 2020, p.188).

Então, as questões parecem não ter solução. Ora, um criminoso que tem total capacidade de entender sua ação, sem delírio, que não tem emoções e, portanto, não tem culpa ou medo, cuja prisão ainda pode influenciar o processo de cumprimento de pena e reinserção social dos demais presos e os métodos terapêuticos parecem não funcionar, deve ser dado como “causa perdida”? É o caso de desistir e reconhecer que vivemos entre pessoas com capacidade de causar dano e sem consequência justa?

Por mais que pareça ser desanimador o pessimismo apresentado dos diversos profissionais que estudam a mente do psicopata, é necessário considerar alguns pontos antes de dar um “veredito” e afirmar que não existe solução.

Embora não haja cura para a psicopatia, devemos refletir que, em termos de pesquisa, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Tanto porque os números apresentados em pesquisas são estimativas baseadas na população carcerária, e, embora possa parecer evidente, o motivo também acaba por restringir os dados, limitando-os. Como a metodologia aplicada tende a ser vaga e superficial, Hare diz:

Quando lemos a literatura sobre esses tratamentos, talvez o mais frustrante seja constatar que os procedimentos diagnósticos com frequência são inadequados ou então estão descritos de modo tão vago que não conseguimos nem determinar se o programa teve algo a ver com a psicopatia (HARE, 2013, p. 207).

Outra grande questão é que os programas de tratamento dificilmente são pensados focando nos psicopatas, sofrendo várias adaptações e conseqüentemente não trazendo

resultados focados. Terapias voltadas a questionar o interesse do psicopata e não a tentar fazê-lo se arrepender, se redimir, criar sentimentos, são falhas. O psicopata move-se por aquilo que cause atenção. Hare (2013, p. 209) ainda pontua a tentativa de um novo método de tratamento que visa atuar pelos interesses do psicopata e ainda aproveitar suas aptidões em benefícios deles mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São compreensíveis o temor social e o interesse combinado com curiosidade que resultaram em alguns conceitos pouco científicos, advindos, especialmente, de filmes e séries televisivas. Mas existem certos pontos de conformidade entre a ficção e a realidade. Silva (2014) utiliza alguns adjetivos para definir a personalidade psicopática, como: superficialidade, eloquência, egocentrismo, megalomania, ausência de empatia, mentiras, trapaças e manipulação.

Deve-se considerar que, embora os percentuais de 3% dos homens e 1% das mulheres apontados por Silva (2014, p. 37) sejam, à primeira vista, insignificantes, já que nem todo psicopata será criminoso, Hare (2013, 100) aponta a consequência quando aproximadamente 20% dos presos psicopatas são responsáveis por mais de 50% dos crimes graves, nos Estados Unidos. Constata-se, então, o grande estrago feito por um criminoso com tal transtorno.

Então, como lidar com um criminoso que não mede esforços para alcançar seus objetivos e não sentirá absolutamente nenhum remorso? Um indivíduo que não apresenta um quadro clínico de doença, não possui surtos, delírios? Ao contrário, é completamente capaz de entender a natureza da sua conduta, sendo essa a grande diferenciação entre o agente que cometeu um ato criminoso sendo mentalmente enfermo e o delinquente psicopata?

Embora a legislação brasileira tenha sido muito cuidadosa no que tange ao princípio da individualização da pena e até tente, apesar de falhar muitas vezes, na prática, humanizar e ressocializar o preso, comete um grande erro ao tratar do psicopata. Em regra, é declarado imputável e cumpre sua sanção penal na penitenciária.

A lei é equivocada quando junta o psicopata aos presos comuns, pois aquele possui uma enorme capacidade de manipular e, ao fim, diminui as chances de reinserção social dos demais presos. E, no caso da medida de segurança, Hare (2013) pondera que a terapia tende a ser um fracasso, pois, para ser ajudado, é preciso reconhecer que existe algo errado, mas o psicopata não compreende desse modo. Outro ponto a ser considerado é que a psicopatia não tem cura e a terapia voltada ao surgimento de emoções será fadada ao fracasso. A execução penal brasileira

não foi pensada para o criminoso com transtorno de personalidade antissocial.

A psicopatia segue como um dos grandes desafios da criminologia, englobando todas as áreas do conhecimento que são interligadas a essa, a psicologia, psiquiatria ou mesmo o direito. A mente criminosa do psicopata ainda guarda muitas questões não explicadas, tanto pelo aspecto manipulador e mentiroso dele, como porque é inegável a dificuldade na realização dos estudos, visto que os psicopatas não criminosos raramente contabilizam para análise, geralmente realizada com criminosos psicopatas e presos.

Ainda que as afirmações dispostas acima demonstrem-se pessimistas acerca da sanção penal aplicada àquele com personalidade psicopática, é preciso julgar algumas ponderações quanto à importância da criminologia clínica, enquanto aliada da punição devidamente direcionada a esses apenados.

Somente através de mais estudos, com metodologias claras e direcionadas à psicopatia, poder-se-á determinar o melhor tratamento ou pena a ser imposta ao psicopata, visando cumprir os objetivos da pena, tanto sociais (proteção coletiva e demonstração da força punitiva estatal), quanto individuais (ressocialização e disciplinamento do condenado).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de out de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 27 de out de 2020.

DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Artmed Editora, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito penal vol. 1- 37. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. Malheiros, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo Livros, 2014.

_____. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado – edição comemorativa**. Globo

Livros, 2020.

VIEIRA. Eduardo Farsette. Psicopatia. **A psicologia na esfera criminal**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf. Acesso em: 26 de nov de 2020.